



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADA:</b> Faculdade Trevisan Ltda.	<b>UF:</b> SP	
<b>ASSUNTO:</b> Descredenciamento voluntário, na modalidade presencial, da Trevisan Escola Superior de Negócios – TREVISAN, com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo.		
<b>RELATORA:</b> Luciane Bisognin Ceretta		
<b>PROCESSO Nº:</b> 23000.041642/2024-40		
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> <b>468/2025</b>	<b>COLEGIADO:</b> <b>CES</b>	<b>APROVADO EM:</b> <b>9/7/2025</b>

## I – RELATÓRIO

### Histórico

Trata-se do pedido de descredenciamento voluntário, na modalidade presencial, da Trevisan Escola Superior de Negócios – TREVISAN, com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo, mantida pela Faculdade Trevisan Ltda. O pedido teve origem no requerimento subscrito pelo representante legal da Instituição de Educação Superior – IES, que está anexado aos autos do processo junto ao restante da documentação necessária para o descredenciamento.

A Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES do Ministério da Educação – MEC elaborou seu parecer, emitido na Nota Técnica nº 23/2025/CGCIES/DIREG/SERES/SERES, e se posicionou favorável ao descredenciamento voluntário da IES.

Para facilitar a conclusão, transcreve-se a seguir, *ipsis litteris*, a supracitada Nota Técnica:

[...]

Nota Técnica nº 23/2025/CGCIES/DIREG/SERES/SERES

**PROCESSO Nº 23000.041642/2024-40**

**INTERESSADO: TREVISAN ESCOLA SUPERIOR DE NEGÓCIOS - TREVISAN**

*Aditamento. Descredenciamento voluntário, em modalidade presencial. Trevisan Escola Superior de Negócios - TREVISAN (cód. e-MEC nº 1311).*

### RELATÓRIO

1. Trata-se de descredenciamento voluntário, em modalidade presencial, da Trevisan Escola Superior de Negócios - TREVISAN (cód. e-MEC nº 1311), a ser realizado sob a forma de aditamento ao seu ato de Credenciamento presencial, nos termos do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e da Portaria Normativa MEC nº 23, de 21 de dezembro de 2017, republicada em 3 de setembro de 2018.

2. A aludida IES, mantida pela Faculdade Trevisan Ltda (cód. e-MEC nº 873), foi credenciada presencial pela Portaria MEC nº 909 (5839926), de 22 de junho de 1999, publicada no Diário Oficial da União em 24 de junho de 1999.

3. Não há, em nome da mantenedora acima citada, outra IES sob sua manutenção.

4. De acordo com o sistema e-MEC, a IES tinha como sede o município de São Paulo, no estado de São Paulo. Seu campus era baseado na Av. das Nações Unidas, nº 14261, sala 126, Chácara Santo Antônio, bairro Vila Gertrudes, e ofertava os seguintes cursos presenciais:

<i>Curso</i>	<i>Código do curso</i>	<i>Situação</i>	<i>Ato Autorizativo</i>
Administração, bacharelado	19928 32194 89543 89546	Em Extinção	Portaria SERES/MEC nº 910 de 22/06/1999, DOU 24/06/1999.
Ciências Contábeis, bacharelado	19927	Em Extinção	Portaria MEC nº 909 de 22/06/1999, DOU 24/06/1999.
Relações Internacionais, bacharelado	89549	Em Extinção	Portaria SERES/MEC nº 2.756 de 12/12/2001, DOU 14/12/2001.

5. A solicitação de descredenciamento voluntário está formalizada no Requerimento (5272675), protocolado em 30 de setembro de 2024, constante dos autos em comento.

6. Em consulta à Diretoria de Supervisão da Educação Superior - DISUP, constatou-se que não há processos administrativos de supervisão referentes ao curso ou à instituição em análise que impeça o seu descredenciamento na modalidade presencial, conforme informações fornecidas pelo Ofício nº 829/2024/CPROC-TRIAGEM/DISUP/SERES/SERES-MEC (5354417), de 7 de novembro de 2024, acostado ao presente processo.

## **ANÁLISE**

7. Os pedidos de aditamento ao ato autorizativo, inclusive aqueles referentes ao descredenciamento voluntário, são regidos pelo Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 e pela Portaria Normativa nº 23, de 21 de dezembro de 2017, republicada em 3 de setembro de 2018.

8. O Decreto nº 9.235/2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, de supervisão e de avaliação de instituições de educação superior e cursos superiores de graduação e sequenciais no sistema federal de ensino, estabelece em seu artigo 12, o que segue:

Art. 12. As modificações do ato autorizativo serão processadas na forma de aditamento ao ato de credenciamento ou recredenciamento de IES, autorização, reconhecimento ou renovação de reconhecimento, conforme regulamento a ser editado pelo Ministério da Educação.

§ 1º Os seguintes aditamentos dependem de ato prévio editado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação:

I - aumento de vagas em cursos de graduação ofertados por faculdades;

II - aumento de vagas em cursos de graduação em Direito e Medicina ofertados por centros universitários e universidades, observado o disposto no art. 41;

*III - extinção voluntária de cursos ofertados por IES sem autonomia;*

***IV - descredenciamento voluntário de IES ou de oferta em uma das modalidades; (grifo nosso)***

*V - unificação de IES mantidas por uma mesma mantenedora; e*

*VI - credenciamento de campus fora de sede.*

9. No mesmo sentido, dispõe o art. 75 da Portaria Normativa nº 23/2017:

*Art. 75. O pedido de descredenciamento voluntário de IES, acompanhado da extinção de todos os seus cursos, tramitará como aditamento ao ato de credenciamento ou recredenciamento e será processado mediante análise documental, ressalvada a necessidade de avaliação in loco apontada pela SERES, após a apreciação dos documentos.*

10. Impõe o art. 76 da aludida Portaria Normativa nº 23/2017 que o pedido de descredenciamento voluntário está vinculado à comprovação, por parte da IES, do encerramento da oferta de todos os cursos, da inexistência de pendências acadêmicas de estudantes, da emissão da totalidade dos diplomas e certificados, bem como da transferência de alunos, se for o caso, aliado à necessidade de organização do acervo acadêmico.

11. Em análise aos documentos inseridos nos autos, corrobora-se que a IES procedeu com todos quesitos dispostos acima, em franco atendimento ao dispositivo supracitado, declarando serem verdadeiras, exatas e fidedignas as informações, sob pena do representante legal da mantenedora responder nos termos da legislação civil e penal.

12. Ademais, o descredenciamento voluntário deve ser processado mediante a análise dos documentos listados no art. 77 da Portaria Normativa nº 23/2017, abaixo elencados:

*I. Requerimento de descredenciamento voluntário, formalizado pelo dirigente da mantenedora da instituição de ensino;*

*II. Cópia do último edital de processo seletivo da instituição;*

*III. Declaração assinada pelo dirigente máximo da instituição, com firma reconhecida, firmando os seguintes compromissos:*

*a) responsabilização pela guarda do acervo documental de estudantes, de cursos e da IES até a finalização do processo, bem como pela entrega do acervo, organizado na forma disciplinada no Capítulo II, Seção VIII, da Portaria Normativa MEC nº 22, de 21 dezembro de 2017, à instituição sucessora;*

*b) indicação de IES sucessora para entrega do acervo acadêmico, com apresentação de termo de aceite firmado por seu representante legal; e*

*c) comprovação de encerramento ou inexistência de pendências junto a programas do MEC vinculados aos cursos, tais como o Financiamento Estudantil FIES e o Programa Universidade para Todos PROUNI.*

13. No que concerne ao rol de documentos acima elencado, a IES forneceu à SERES os documentos necessários à devida análise do pleito. Nesta esteira, no que tange especificamente a respeito do acervo acadêmico, questão explicitada no inciso III, "b", acima elencado, e ressaltando a razoabilidade e os efeitos jurídicos produzidos no decorrer da instrução processual, inferimos que as informações e os documentos apresentados pela IES nos autos (5272675 e 5687888) estão em sintonia com as imposições expressas no art. 58 do Decreto nº 9.235/2017 e preenchem os pressupostos dos arts. 76 e 77 da Portaria Normativa MEC nº 23/2017. Nos termos do

*art. 58 do Decreto nº 9.235/2017, a guarda e gestão do acervo acadêmico da modalidade presencial permanecerá sob responsabilidade da Trevisan Escola Superior de Negócios - TREVISAN (cód. e-MEC nº 1311).*

*14. Em atendimento ao art. 79, §1º, da Portaria Normativa MEC nº 23/2017, destacamos que há processos regulatórios presenciais referente à IES em trâmite no sistema e-MEC, conforme o comprovante anexo (5839935).*

*15. Por fim, caso não haja divergência de entendimento entre esta Secretaria e o Conselho Nacional de Educação sobre a presente matéria, cabe ressaltar que o presente processo se amolda aos termos contidos no PARECER REFERENCIAL n. 00201/2023/CONJUR-MEC/CGU/AGU (5839939), da Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Educação, e não há necessidade de envio dos autos àquele órgão setorial da Advocacia-Geral da União (AGU).*

### **CONCLUSÃO**

*16. Ante o acima exposto, com fundamento no Decreto nº 9.235, de 15/12/2017, bem como nos termos do art. 80 da Portaria Normativa MEC nº 23/2017, republicada em 03/09/2018, esta Coordenação-Geral de Credenciamento das Instituições de Educação Superior - CGCIES/DIREG/SERES/MEC é de parecer favorável ao descredenciamento voluntário, em modalidade presencial, da Trevisan Escola Superior de Negócios - TREVISAN (cód. e-MEC nº 1311) e, em decorrência, à extinção dos cursos presenciais constantes da tabela do 4º parágrafo desta nota técnica, apontando que a Trevisan Escola Superior de Negócios - TREVISAN (cód. e-MEC nº 1311), será responsável pela organização e manutenção do acervo acadêmico da modalidade presencial descredenciada.*

*17. Sugere-se, em seguida, conforme disposto no art. 81 da Portaria Normativa MEC nº 23/2017, o encaminhamento do processo à Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação - CNE, para análise e deliberação acerca do descredenciamento voluntário.*

Após a instrução, o processo foi distribuído a esta Conselheira para relatoria.

### **Considerações da Relatora**

O processo foi devidamente instruído com a documentação necessária para o descredenciamento voluntário, na modalidade presencial, e está de acordo com o que dispõem o art. 58 e seguintes e o art. 75 e seguintes, da Portaria Normativa MEC nº 23, de 17 de dezembro de 2017, bem como o art. 57 e seguintes do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017.

Em sua Nota Técnica, a SERES proferiu parecer favorável ao pleito da IES com consequente extinção dos seguintes cursos superiores: Administração, bacharelado; Ciências Contábeis, bacharelado; e Relações Internacionais, bacharelado, todos conforme descrito nos autos do processo. Não foram constatadas irregularidades no pedido.

Em face do exposto, encaminho à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação – CES/CNE o voto abaixo exarado.

### **II – VOTO DA RELATORA**

Voto pelo descredenciamento, a pedido, na modalidade presencial, da Trevisan Escola Superior de Negócios – TREVISAN, com sede na Avenida das Nações Unidas, nº 14.261, bairro Vila Gertrudes, no município de São Paulo, no estado de São Paulo, mantida pela

Faculdade Trevisan Ltda., com sede no mesmo município e estado, para fins de aditamento do ato autorizativo originário, nos termos do art. 58 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, publicado em 18 de dezembro de 2017.

Neste mesmo ato, determino que a Trevisan Escola Superior de Negócios – TREVISAN ficará responsável pela expedição de quaisquer documentos necessários a comprovar ou resguardar os registros acadêmicos, e providenciará o recolhimento dos arquivos e acervo acadêmico dos cursos superiores oferecidos na modalidade presencial pela instituição.

Brasília-DF, 9 de julho de 2025.

Conselheira Luciane Bisognin Ceretta – Relatora

### **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto da Relatora.

Sala das Sessões, em 9 de julho de 2025.

Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr. – Presidente

Conselheira Luciane Bisognin Ceretta – Vice-Presidente

AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO